



FACNOPAR

MÔNICA FERNANDES DOS ANJOS TAMURA

**DISPOSITIVOS INOVADORES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA
PENHA**

Apucarana
2020

MÔNICA FERNANDES DOS ANJOS TAMURA

DISPOSITIVOS INOVADORES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^ª. Dr^ª. Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri

MÔNICA FERNANDES DOS ANJOS TAMURA

DISPOSITIVOS INOVADORES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Profª. Drª. Fernanda Eloise Schmidt
Ferreira Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de julho de 2020.

DISPOSITIVOS INOVADORES NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA¹

INNOVATIVE DEVICES UNDER THE MARIA DA PENHA LAW²

Mônica Fernandes Dos Anjos Tamura³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 LEI MARIA DA PENHA; 2.1 CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO; 2.2 MACHISMO EM FACE DA LEI; 2.3 HERANÇA DO FEMINISMO; 3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; 3.1 CONCEITO; 3.2 APLICABILIDADE IMEDIATA; 3.3 DO DESCUMPRIMENTO; 3.4 ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; 3.4.1 A Lei 13.827/2019; 3.4.2 A Lei 13.882/2019; 3.4.3 A Lei 13.984/2020; 4 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA ; 4.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS; 4.1.1 A Lei 13.505/2017; 4.1.2 A Lei 13.772/2018; 4.1.3 A Lei 13.836/2019; 4.1.4 A Lei 13.871/2019; 4.1.5 A Lei 13.880/2019; 4.1.6 A Lei 13.894/2019; 4.2 PROJETO BOTÃO DO PÂNICO; 4.3 OUTRA ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA; 4.3.1 Fator Impeditivo para Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar como a Lei Maria da Penha, vem se aperfeiçoando no combate a violência doméstica e familiar, assunto este tão em evidência e de supra importância nos dias atuais. Para o desenvolvimento deste trabalho, inicialmente foi abordado o conceito da Lei Maria da Penha, apresentando um breve histórico sobre o tema, explorando o machismo e a herança do feminismo. Posteriormente foi explanado a respeito das medidas protetivas de urgência, da sua aplicabilidade imediata, de seu descumprimento e das suas atualizações legislativas. Chegando finalmente as Inovações Legislativas que surgiram na Lei Maria da Penha nos últimos anos, atingindo desta maneira o objetivo final deste trabalho, apresentado nas considerações finais. A metodologia utilizada para se atingir o objetivo proposto foi a pesquisa bibliográfica em leis, artigos científicos, livros, documentação direta, como a pesquisa de campo e a hipotética dedutiva. Este trabalho apresenta como problema de pesquisa, as dificuldades de se aplicar com efetividade todas as nuances desta lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, Medidas Protetivas de Urgência, Atualizações Legislativas, Botão do Pânico.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate how the Maria da Penha Law has been improving in the fight against domestic and family violence, a subject that is so evident

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a Dr^a Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Doctor Teacher Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato.monica_f_anjos@hotmail.com.

and of paramount importance today. For the development of this work, the concept of the Maria da Penha Law was initially approached, presenting a brief history on the subject, exploring machismo and the legacy of feminism. Subsequently, it was explained about urgent protective measures, their immediate applicability, their non-compliance and their legislative updates. Finally arriving the Legislative Innovations that appeared in the Maria da Penha Law in the last years, thus reaching the final objective of this work, presented in the final considerations. The methodology used to achieve the proposed objective was bibliographic research on laws, scientific articles, books, direct documentation, such as field research and hypothetical deductive. This work presents as a research problem, the difficulties of effectively applying all the nuances of this law.

Key-words: Maria da Penha Law, Emergency Protective Measures, Legislative Updates, Panico Button.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico visa explicar sobre as modificações inseridas à lei Maria da Penha, no transcorrer dos anos, e se tais aprimoramentos trouxeram mais benefícios a essas mulheres.

Faz se mister trazer à baila, o quanto o gênero feminino foi negligenciado durante décadas, pela sociedade e pelo próprio Estado.

Pois os acontecimentos do mundo moderno destoam completamente do mundo ideal, objetivado pela Constituição Federal, no que concerne aos direitos fundamentais do homem.

Fato é que no ano de 2006, nosso ordenamento jurídico, deu um salto fantástico para a história, quando se trata da proteção a essas mulheres. Com ênfase nas medidas protetivas de urgência, oriunda da Lei Maria da Penha, concedeu a essas mulheres um vasto rol de proteções, quer seja ele físico, psicológico ou patrimonial.

Destaca-se ainda dentro da Lei Maria da Penha, as possibilidades tanto de afastamento do lar deste agressor, bem como seus diversos desdobramentos.

Com o passar dos anos a Lei Maria da Penha, vem se amoldando a realidade que essas mulheres vivenciam em seu dia a dia, realidade está muitas vezes de violência, preconceito, machismo, desigualdades, enfim, algumas destas normas jurídicas visam impactar a vida dessas mulheres quando se trata da sua proteção e, no entanto faz se mister analisar todas as demais vertentes, positivas ou não.

Vale ressaltar que há ainda um esforço mútuo de entidades, como prefeituras, Secretaria de Segurança Pública, Varas de Família, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entre outras, que visam a proteção destas mulheres, quer sejam, com projetos como o botão do pânico ou até mesmo a tentativa de barrar a inscrição desses agressores de mulheres à OAB, por falta de idoneidade moral.

Trata-se de uma das principais leis do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a mais atualizada dos últimos anos, por isso a necessidade de se aprofundar ao tema.

2 LEI MARIA DA PENHA

Para se iniciar a apresentação do que é a Lei Maria da Penha, faz-se mister, abranger conceitos do tema supracitado.

2.1 CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO

Quando se ouve o termo “Lei Maria da Penha”, remete-se pura e simplesmente sobre a violência doméstica que o gênero feminino vivencia há séculos, em seus vínculos afetivos ou familiares.

Observa-se que, desde o início dos tempos, a mulher sempre foi negligenciada, tratada como uma coisa reprodutora, um ser totalmente desprovido de sentimento e direitos, que se perpetuou por milhares de anos, quer seja por machismo ou misoginia, que se remete ao ódio mais translucido e genuíno ao gênero feminino.

O conceito da Lei Maria da Penha foi estabelecido por estudiosos e observadores ao transcorrer dos anos, no entanto há diversas adequações na busca por uma definição.

Um destes estudiosos é o doutrinador Renato Brasileiro de Lima que sobre o tema versa:

Partindo da premissa de que a mulher ainda é comumente oprimida em nossa sociedade, especialmente pelo homem, a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, tido como vulnerável quando inserido em situações legais específicas elencadas pelo art. 5º: a) ambiente doméstico; b) ambiente familiar; c) relação íntima de afeto.

[...] Em sentido diverso, a Lei Maria da Penha utiliza o termo violência em sentido amplo, abarcando não apenas a violência física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º) (2016, p. 901).

O doutrinador Ricardo Antônio Andreucci conceitua a Lei 11.340/2006, batizada de Maria da Penha, arguindo que tal Lei tem o intuito de coibir a violência doméstica contra o gênero feminino, haja vista ser um problema que atinge uma parcela significativa das mulheres não apenas no Brasil. Enfatiza ainda o quão é grande a preocupação desse tipo de violência, uma vez que ela ocorre no local onde deveria existir segurança e harmonia (2018, p. 843).

A doutrinadora Alice Bianchini enfatiza com relação ao objetivo da Lei, que é o de coibir e impedir a violência do gênero feminino, dentro do âmbito doméstico, familiar e de suas relações de afeto (2016, p. 30).

O ciclo da violência doméstica, que é vivenciado por dezenas de milhares de mulheres em seu dia a dia, é um fator de difícil desenredo, uma vez que é fato que essa violência não se inicia em grandes dimensões, normalmente se apresenta em ciclos, ciclos estes que em sua fase inicial evidenciam apenas pelo aumento da tensão entre o casal, que posteriormente finda ao ato de violência, e sucessivamente é encerrado com arrependimento e comportamento carinhoso do agressor. Este ciclo é vivenciado por todas as vítimas, independentemente da idade, do seu grau de instrução ou da condição social, todas estão envolvidas emocionalmente (FERNANDES e PEREIRA, 2008, p. 11-12).

Apesar de essa violência doméstica ser tratada hodiernamente como algo novo, na realidade não é, pois a própria legislação brasileira, em seu Código Civil de 1916, tratava com desigualdade e discriminação o gênero feminino, onde o que preponderava culturalmente era uma famosa hierarquia familiar, onde o homem era o chefe e dono da família, o que fica evidenciado no Capítulo II do Código Civil, sob o título, Dos deveres e Direitos do marido, já em seu artigo 233 “O marido é o chefe da sociedade conjugal” ou até mesmo no artigo 242 “A mulher não pode, sem autorização do marido” e ainda art. 1.299. “A mulher casada não pode aceitar mandato sem autorização do marido” (CÓDIGO CIVIL, 1916, p. 163, 433, 435).

No ano de 1994, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos acolheu a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, ora conhecida como Convenção de Belém do Pará; inserida ao

ordenamento jurídico pátrio pelo decreto 1973/96, que identificou a violência doméstica como questão de saúde pública (LIMA, 2016, p. 898).

Anos se passaram, até que no ano de 2003, houve mudanças no Código Civil, que reconheciam direitos iguais entre homens e mulheres, no intuito de se adequar a Constituição Federal de 1988, no tocante ao artigo 5º, que versa a respeito dos direitos iguais.

No entanto, havia ainda uma necessidade de se expressar todo esse descontentamento de tratamento para com o gênero feminino. Coube então à Lei tentar coibir essa violência contra a mulher de maneira preventiva e punitiva, e ainda aplicar o artigo 226 da Constituição Federal em seu § 8, que versa: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988), e atender aos diversos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil.

Deve-se ainda ressaltar o fato de que a violência doméstica contra as mulheres, no transcorrer dos anos, extrapolou os limites de autores, pois originalmente os agressores eram apenas os maridos ou companheiros. Atualmente há toda uma gama de opções de malfeitores, tais quais, os namorados, os ficantes, os conviventes, os filhos, os pais, padrastos, os netos, entre outros, independente de coabitação, pois Renato Brasileiro assim já dizia: “para que haja violência doméstica e familiar contra a mulher, basta que haja relação íntima de afeto, não importando qual seja dispensando-se a coabitação” (LIMA, 2016, p. 907).

A constante opressão imposta à mulher é episódio conspícuo e nefasto da história. Nas últimas décadas, a realidade que se evidenciava de violência doméstica e familiar, apresentou-se de maneira assustadora.

Fez-se inevitável a criação de políticas públicas e leis com medidas e penas severas, haja vista que os crimes cometidos no âmbito familiar eram apenas de competência dos juizados especiais Lei 9.099/95, ou seja, os agressores eram punidos, com penas de até ínfimos dois anos, ou seja, para crimes de lesão corporal, artigo 129 C.P., por exemplo, perpetrado em desfavor do gênero feminino e no âmbito familiar, a pena não ultrapassava um ano, fato este que ocorreu até o ano de 2006, e só não se perpetuou devido a criação e implantação da Lei Maria da Penha.

Como forma de punição, após uma condenação do Brasil no caso que gerou o nome da Lei, houve uma recomendação da Organização dos Estados Americanos

(OEA), orientando para que o Brasil implantasse a Lei Maria da Penha, nº 11.340 de 7 agosto de 2006 (LIMA, 2016, p. 968).

Criou-se também, a milhares de mulheres, a esperança do fim da impunidade, pois ali estavam penas que se tornaram mais severas, bem como foram instituídas as Medidas Protetivas de Urgência, no intuito de lhes preservarem a vida, integridade física e psicológica. Todavia mesmo com tantos aparatos jurisdicionais a sociedade falha drasticamente em proteger o bem jurídico mais precioso que existe, que é a vida.

Nesse sentido, pondera Rodrigo Sanchez Rios:

Percebe-se que as políticas públicas direcionadas a resguardar a dignidade da mulher demandam constante engajamento dos atores sociais. Portanto deve-se sempre reforçar as medidas de prevenção como política social, evitando-se deste modo a aplicação tardia da norma penal” (RIOS, 2019, p. 29).

Qualquer que seja a medida tardia tomada, evidentemente não trará à vida suas vítimas. Fato é que a Lei Maria da Penha, como sistema de rede protetiva, é algo muito moderno, e o sistema jurídico atual, muito aquém do esperado. Para Damásio de Jesus: “As avaliações desses processos demonstram, entretanto, que, mesmo com leis específicas sobre a violência doméstica, a linguagem jurídica continua apresentando muitos problemas para enquadrar as situações” (JESUS, 2015, p. 17).

2.2 MACHISMO EM FACE DA LEI

Um dispositivo alarmante e de altíssima relevância é quanto a aplicação da Lei em um sistema onde as instituições, como a polícia e até mesmo o judiciário, compostos em sua maioria por homens, também fazem parte de uma cultura machista. Aliado algumas vezes à falta de conhecimento sobre o assunto, como por exemplo, o que seria a violência de gênero, ou o desconhecimento sobre a importância do quão grave é essa violência, haja vista que a tendência é sempre minimizar o problema como uma questão particular e familiar, são alguns dos motivos pelos quais ocorrem falhas na aplicação da Lei.

Registros dão conta de que um Magistrado, da cidade De Sete Lagos/Minas Gerais, o Senhor Edilson Rumbelsperger Rodrigues, deixou tal constatação explícita

de uma maneira irônica e desrespeitosa para com o gênero feminino, proferindo em sua sentença, opinião pessoal, conforme citação abaixo:

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher. Tanto isto é verdade — respeitosamente — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa 'igualdade' que hipocritamente se está a lhe conferir. A mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais (RODRIGUES, 2015).

Tal episódio foi retratado pelo doutrinador Renato Brasileiro de Lima, em sua obra *Legislação Especial Criminal*, com ênfase ao machismo, exposto que, um magistrado da Comarca de Sete Lagoas/ MG, em meados do ano de 2007, refere-se a Lei Maria da Penha como um monstro tenebroso, de regras diabólicas, e ainda afirmou que a desgraça humana começou no Jardim do Éden, isso tudo por culpa única e exclusiva da mulher, e finalizou afirmando que o mundo é masculino (2016, p. 900).

Isso porque culturalmente ainda seja mister alguma dezenas de anos para que o machismo, seja totalmente erradicado. Historicamente no início da aplicação da Lei Maria da Penha, alguns juízes entraram com uma ação de inconstitucionalidade e se recusavam a aplicar a lei, isso porque acreditavam se tratar de uma lei inconstitucional (VASCONCELOS, 2012), devido ao fato de atender apenas um seguimento, e ir contra o artigo 5º da Constituição Federal, que versa "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição" (BRASIL, 1988).

Para o doutrinador Guilherme Nucci, tal atitude dos magistrados é lastimável. "Enfrenta-se, lamentavelmente, também, o machismo escondido de certos juízes, que ainda pensam ser injustificada a punição do homem somente porque bateu na mulher" (2019, p. 410).

Outro fato gerador para aqueles que são contrários à Lei Maria da Penha é que se apegam ao episódio de o legislador, em seu artigo 1º da lei 11.340/2006, ter cometido um equívoco ao dizer que a referida norma veio para regulamentar o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal.

No entanto, após inúmeras discussões, o que realmente prepondera é o fato de, por acorde, a norma constitucional que estabeleceu diretrizes para cercear a violência doméstica e familiar contra a mulher obteve sua declaração de

constitucionalidade, colocando fim em discussões de ilegalidades na Lei. Ação esta proposta por juízes e alternados tribunais, que acreditavam tratar-se de uma Lei totalmente inconstitucional (VASCONCELOS, 2012).

O Supremo Tribunal Federal realizou um julgado no ano de 2016, onde enfatizou que desde o ano de 2012, já havia sido pacificado a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, no julgamento ADC 19, com votação unânime dos artigos 1º, 33º e 41º da lei 11.1340/2006, passando assim a ter decisões uniformes em todas as instâncias do Poder Judiciário (BRASIL, 2016). Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, passando a reconhecer a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

No intuito de fazer com que a questão da violência doméstica seja analisada de maneira ampla, e o menos danoso possível para essas vítimas, é que o legislador previu competência híbrida, ou seja, criminal e civil, para os juzizados especializados de violência doméstica, conforme art.14 da Lei Maria da Penha, ou na falta desse para as varas criminais que fizerem a sua vez. Justamente para que as decisões não sejam conflitantes, pois desde o ano de 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “recomenda a todos os Tribunais de Justiça do País a criação de juzizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas a orientação não vem sendo cumprida na maioria dos municípios brasileiros” (SARIS, 2017) o que vem ocasionando transtornos e dificultando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

No entanto essa norma não é devidamente cumprida, pois há uma falta de varas especializadas em todo o território brasileiro, fato constatado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que dão conta do total de unidades de varas especializadas é apenas de 125 em todo o território brasileiro e apenas um no Estado do Paraná (CIEGLINSKI, 2018).

Diante deste quadro, quem absolve toda essa demanda, acaba sendo as Varas Criminais de cada jurisdição, que por sua vez possuem competência apenas criminal, o que acaba gerando desconforto e um sentimento de desamparo a estas mulheres já tão fragilizadas, que em algumas ocasiões ainda precisam ficar frente a frente com seu agressor, para discutir a guarda compartilhada de seus filhos na Vara de Família por exemplo. Não somente este fato, mas aliado a diversos coeficientes, tais quais um primeiro atendimento policial desestimulante, a falta de credibilidade conferida a vítima, a falsa sensação de impunidade que as leis em geral apresentam também influenciam nesse desamparo às mulheres vítimas de violência doméstica.

Acredita-se, assim, que a Lei Maria da Penha não foi totalmente implementada, devido a inúmeras resistências que ela ainda sofre no momento atual.

2.3 HERANÇA DO FEMINISMO

Faz-se necessário salientar no presente artigo a luta do feminismo no Brasil, em apoio a não violência contra a mulher, pois de acordo com Ana Alice A. Costa e Cecilia Maria B. Sardenberg:

A partir da década de 60, o movimento incorporou questões que necessitam melhoramento até os dias de hoje, entre elas o acesso a métodos contraceptivos, saúde preventiva, igualdade entre homens e mulheres, proteção à mulher contra a violência doméstica, e a equiparação salarial, apoio em casos de assédio, entre tantos outros temas pertinentes à condição da mulher (2008, p. 44).

Ainda que o termo feminismo compreenda um leque de multiplicidade de informações, evidencia-se a singularidade de manifestação da arguição feminista brasileira para com a oportunidade política e histórica, na qual se amplificou, é uma das maneiras de atuação da herança desse movimento social, que marcou, transformou, alterou toda uma geração de mulheres. Houve imensos impactos, quer no plano das instituições, sejam elas sociais ou política quer em sua tenência ou rotina. A verdade é que suas atividades ecoaram por toda a sociedade brasileira (SARTI, 2020).

Créditos sejam conferidos ao movimento feminista, haja vista, que suas ideias revolucionárias e progressistas estimularam o governo a criar mecanismos de proteção para com a mulher, portanto foi de suma importância para a criação das delegacias das mulheres.

Fato é que a 1ª Delegacia da Mulher foi criada no ano de 1985, no Estado de São Paulo, pelo governo (SÃO PAULO, 2015).

Sobre o assunto: “As delegacias da mulher surgem em resposta às demandas feministas, embora a primeira delegacia não tenha sido uma ideia dos movimentos feministas e de mulheres, senão do próprio governo que a criou, em 1985” (SANTOS e PASINATO, 2008).

Nem mesmo a própria polícia escapa da disseminação das ideias feministas. Torna-se inevitável um trabalho conjunto entre feministas, delegadas e policiais na formação do pessoal especializado para o atendimento de

mulheres vítimas da violência, quando da criação das delegacias de atendimentos às mulheres (COSTA e SARDENBERG, 2008, p. 44).

Independentemente de o governo ter implantado as delegacias das mulheres, este episódio só se tornou possível devido às mulheres estarem mais em evidência e, nesse sentido, o movimento feminista teve sua contribuição marcante ao longo da história.

A Lei Maria da Penha transportou para a sociedade um vasto rol de possibilidades, com um único e exclusivo intuito de tentar cessar o ciclo da violência doméstica em desfavor do gênero feminino, pura e simplesmente no desígnio de preservar-lhe a vida, e é com esta finalidade que inúmeros projetos e dispositivos inovadores cerceiam a presente lei, dentre elas destacam as medidas protetivas de urgência.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como início, faz-se mister a apresentação dos conceitos acima exposto, como forma de introdução do tema especificamente.

3.1 CONCEITO

A pretensão é explanar sobre o que são as medidas protetivas de urgência advindas da Lei Maria da Penha, da Lei 11.340 de 2006, medidas estas de natureza cautelar.

Ao angariar um posicionamento do Estado, no intuito de coibir tanta violência e discriminação contra o gênero feminino, de maneira eficiente e eficaz, e ainda de acordo com que a situação requer, entra em cena a ferramenta constitucional das medidas protetivas de urgência.

E para explicar o conceito de tal ferramenta, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima conceitua como um rol, não taxativo, as medidas protetivas de urgência, com o intuito de coibir a violência doméstica contra o gênero feminino e até mesmo o de prevenir, medidas estas que são impostas a o agressor, pelo Poder Judiciário (LIMA, 2016, p. 931).

Norberto Avena faz uso das palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, para melhor ilustrar o que seria este instituto das medidas protetivas de urgência, dentro da Lei Maria da Penha.

Mais longe ainda vai Luiz Flávio Gomes, ao dizer que “parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicadas em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência leve teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento) (2018, p. 1007).

O delegado de polícia e estudioso das normas jurídicas, Gabriel Habib, afirma que “as medidas protetivas de urgência, não têm natureza de sanção penal e têm a finalidade de proteção da vítima” (2018, p. 1149).

Portanto as Medidas Protetivas são aquelas expedidas em carácter de urgência, enquanto a mulher está na iminência de sofrer uma violência, ou já sofreu a violência, e há 5 (cinco) modalidades de violência, são elas, as físicas, patrimoniais psicológicas, moral e sexual, tendo o magistrado 48 horas para conceder as medidas protetivas para essas mulheres (AVENA, 2018, p. 1012-1013).

As medidas protetivas de urgência estão dispostas na Lei 11.340/06, em seus artigos 11, 22, 23 e 24.

3.2 APLICABILIDADE IMEDIATA

A Lei confere às mulheres vítimas de violência doméstica uma série de benefícios, no intuito de lhes preservar seu bem mais precioso, que é a vida, seguido de outra garantia constitucional fundamental, a liberdade, no seu direito de ir e vir, dentre outras garantias constitucionais, conforme o art. 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha é muito clara com relação a quem possui a garantia da medida protetiva, pois engloba o gênero feminino, ou seja, a mulher, enfatizando que a Lei abrange inclusive o transexual, que realizou cirurgia de sexo e alterou seu registro civil (ANDREUCCI, 2017, p. 789).

Fato de suma importância e fundamental para se enquadrar nestes termos, é que a vítima deve ser submetida a “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou

patrimonial” (GONÇALVES, 2018, p. 143). A verdade, é que, qualquer que seja a forma da violência, este, deve ocorrer no âmbito doméstico e familiar, não importando a nomenclatura do relacionamento afetivo.

A Lei Maria da Penha aplica-se as mulheres sem fazer distinção de sua orientação sexual, sejam elas héteros ou não, inclusive se aplica a transexuais, como mencionado acima, caso se inclua no rol de violências praticadas em seu desfavor, em virtude de seu gênero feminino (BIANCHINI, 2016, p. 58).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto explanam do quão notável, a Lei Maria da Penha foi em “prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos”, e a Lei abrange inclusive os relacionamentos homoafetivos (2011, p. 57).

O estudioso Ricardo Antônio Andreucci, afirma que: “Somente a mulher pode ser sujeito passivo da violência doméstica e familiar” (2017, p. 790). Já, com relação ao sujeito ativo, o mesmo enfatiza que “Forçoso, concluir, portanto, que tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos ativos” (2017, p. 790), isso porque o legislador utiliza o termo agressor na redação da Lei, e não homem.

As medidas protetivas estão dispostas na Lei Maria da Penha, em seus artigos 11, que são aquelas medidas que ficam a cargo das autoridades policiais; no artigo 22, medidas destinadas ao agressor e em seus artigos 23 e 24, que são as medidas destinadas diretamente à ofendida e as medidas de caráter patrimonial respectivamente.

Sobre o rol não taxativo, do art. 22 da Lei Maria da Penha, que obrigam o agressor, dispõe a Lei 11.340/06, que depois de observada a prática da violência doméstica em desfavor da mulher, o juiz tem ao seu dispor medidas, que poderão ser aplicadas de pronto.

Tais qual a “suspensão da posse ou restrição do porte de armas”; “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”; bem como as proibições ora impostas ao agressor, sendo “aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor”; “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”; “frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida” e ainda a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores ouvidas à equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”; bem como a “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”;

o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação”; e o “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (BRASIL, 2020).

Com relação ao item I, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, preceituava que caso o agressor não entregasse sua arma de forma espontânea, cabia à autoridade policial solicitar ao Poder Judiciário a busca e apreensão da mesma (2016, p. 948), no entanto após a promulgação da Lei 13.880/2019, tão logo a autoridade policial constata a existência desse registro de posse ou porte em nome do agressor, basta que o mesmo informe ao Poder Judiciário, que de pronto o magistrado determinará que este armamento seja apreendido, lei esta que será melhor explanada no item 4.1.5.

O Item II do artigo supracitado será abordado no tópico 3.4.1. Com relação ao Item III letras a, b e c não é de se estranhar que o agressor crie hostilidades com a família, testemunhas e amigos da vítima, após um episódio de violência doméstica, e também passe a lhe perturbar constantemente, quer seja em seu local de trabalho, na rua ou até mesmo se utilizando de tecnologia para tal, como inúmeras ligações ou mensagens diárias. Esse item veio para pôr fim a esta prática (LIMA, 2016, p. 948 – 949).

Quando se trata do item IV, do art. 22 da lei 11.340/06, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima diz que: “A restrição deve ser compreendida como uma limitação ao direito de visita aos dependentes menores” (2016, p. 951). Dentro dessas circunstâncias, a menos que haja outro crime, nada impede que essas visitas ocorram em outro local, que não a casa da vítima. O item V, do mesmo artigo e lei, tem como base o art. 1694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver”.

Cabe ao Poder Judiciário aplicar todos os itens constantes no artigo 22, de acordo com cada caso, no entanto há modificações legislativas do ano de 2019, com relação aos incisos VI e VII, que será melhor detalhado no tópico 3.4.3.

E para que tais medidas sejam concedidas se faz mister haver o “*periculum in mora*” e “*fumus bonis juris*”, respectivamente, o perigo da demora e a aparência do bem do direito (SANCHES e PINTO, 2011, p. 124).

Com relação ao artigo 23 da Lei 11.340/06, “arrolou a lei, no âmbito das medidas protetivas de urgência, outras que dizem respeito especificamente à

integridade física e ao patrimônio da ofendida e de seus dependentes” (ANDREUCCI, 2018, p. 855).

Quando se está em um relacionamento, comumente a mulher deposita confiança em seu parceiro, e por este motivo o art. 24 dessa Lei veio para lhe conferir segurança jurídica, isso porque, conforme afirma Renato Brasileiro de Lima: “o sentimento de vingança pode fazer com que o agressor tente se aproveitar dessas procurações para desviar o patrimônio adquirido em comum pelo casal” (2016, p. 957).

Tão logo a denúncia da vítima, chegue até a autoridade policial, esta deve de imediato tomar qualquer medida que julgue necessária para a proteção da vítima, isso porque o rol do art. 11 da Lei 11.340/06 é exemplificativo, que por sua vez apresenta medidas que devem adotadas pela autoridade policial (HABIB, 2018, p. 1131).

As medidas protetivas de urgência são acessíveis a todas as mulheres que necessitem dessa ferramenta, desde que o agressor seja de seu vínculo afetivo e familiar. O doutrinador Fernando Capez especifica quem são os autores da violência doméstica e familiar, e fazem parte desse rol: o cônjuge ou companheiro, os genitores, os avós, irmãos, tios, sobrinhos, padrastos, enteados etc., enfim devendo haver o vínculo afetivo, seja ele doméstico ou familiar, para com a vítima (2014, p. 123).

As medidas de proteção ora enfatizadas devem ser rigorosamente seguidas e aplicadas pelos órgãos e todos aqueles envolvidos na rede de proteção à mulher, desde o início do processo até a sua finalização (MINEO, 2015).

3.3 DO DESCUMPRIMENTO

Tais benefícios, proporcionados à mulher, devem ser cumpridos rigorosamente por seus malfeitores, sob pena de terem sua liberdade ceifada.

Até o ano de 2018, não configurava o crime de desobediência, o mero descumprimento de qualquer das medidas protetivas pura e unicamente, pois não havia previsão legal específica, e esse era o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificado abaixo:

Lei Maria da Penha: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização do crime de desobediência, não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a

requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício" (STJ, s• T., AgRg no REsp 1528271, j.13/10/2015). No mesmo sentido: STJ, 6•T., HC 356811, j. 09/08/2016 (AZEVEDO e SALIM, 2017, p. 334-335).

Bem como o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves afirmava em sua obra, *Direito Penal Parte Especial*, que esse entendimento, de que o descumprimento das medidas protetivas não pode culminar no crime de desobediência, uma vez que a própria Lei Maria da Penha já previa mecanismos de sanções, tais qual a requisição de auxílio policial, e a decretação da prisão preventiva, e tal entendimento já se encontra pacificado nos Órgãos Superiores (2018, p. 864).

Já em sentido contrário aos estudiosos supramencionados, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci discordava do entendimento de que não havia o crime de desobediência por parte do polo ativo da demanda; uma vez que, ao descumprir medidas judiciais a ele imposta, este está infringindo o delito da desobediência, pois decretar a prisão preventiva, antes mesmo de ser apurado o devido processo legal, fere o princípio da presunção da inocência, isto porque a prisão preventiva não deve ser vista como forma de punição ou sanção (2017, p. 867).

Fato é que no ano de 2018, houve a publicação da Lei 13.641 de 03 de abril de 2018, que incorporou o artigo 24 - A, à Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, com o intuito de acrescentar um novo delito a uma conduta antes já penalizada. Sendo possível desde então caracterizar a conduta do agressor, que deixar de cumprir medidas protetivas de urgência a ele imposta, como crime desobediência (SOUZA, 2019).

O artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, versa a respeito da pena que será de 3 meses a 2 anos, para quem descumprir decisão judicial, oriunda de medidas protetivas de urgência, e ainda enfatiza em seu parágrafo 2º, que somente haverá fiança, nas hipótese de flagrante, arbitrada apenas pela autoridade judicial (BRASIL, 2019).

O descumprimento das medidas protetivas, advindas da Lei Maria da Penha, era apenas considerado uma conduta atípica, passível de prisão preventiva. No entanto após a incorporação da Lei 13.641/2018, na Lei Maria da Penha, mais precisamente em seu artigo 24 – A, ficou configurado a conduta do descumprimento

de decisão Judicial em face das medidas protetivas, ainda que não dependa da competência civil e criminal, conforme §1 da lei e artigo supracitado (GUEIROS e JAPIASSÚ, 2018, p.1742).

Há ainda um projeto de lei em tramitação no Legislativo, projeto de Lei 3980 de 2019, de autoria da Senadora Renilde Bulhões, que prevê a utilização de tornozeleiras eletrônicas pelos agressores, no intuito de garantir efetividade das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2019).

No entanto, desde 09/09/2019, o projeto de lei está aguardando designação do relator.

3.4 ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Com o transcorrer da vigência da Lei Maria da Penha, observou-se necessário inserir modificações ao texto original, haja vista a importância que as Medidas Protetivas de Urgência representam para a sociedade.

3.4.1 A Lei 13.827/2019

Os artigos 22, 23 e 24 do dispositivo legal 11.340/06 versam com relação à medida que devem ser reportadas ao Juiz, que por sua vez, possui o prazo de 48 horas para deferi-las ou não, proibindo dessa maneira qualquer forma de aproximação entre o agressor e a ofendida.

Diante desse quadro e da demora que muitas vezes ocorria, tendo em vista ter que ser respeitado o prazo de 48 horas, a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, altera a Lei Maria da Penha 11.340/06, no que diz respeito à aplicação das medidas protetivas de urgência, mais precisamente em apenas um item, e o advindo da nova Lei acrescentou o artigo 12 - C na atual Lei Maria da Penha, que versa a respeito da necessidade de se afastar o agressor do lar, haja vista o risco iminente que a vítima corre, quer seja de vida ou de sua integridade física, diante desse quadro, o próprio Delegado de Polícia possui poder para tal ato, sempre que não houver sede de comarca no município; e ainda previu que nas cidades onde não houver disponível nenhuma autoridade policial, o próprio policial que estiver atendendo a ocorrência, poderá determinar a saída do agressor do lar (BRASIL, 2019).

Assim que a Lei 13.827/19 entrou em vigor, entendedores da Lei iniciaram uma discussão com relação à constitucionalidade desse dispositivo, haja vista que, no ano de 2017, houve a intenção do legislador de incluir um dispositivo na Lei Maria da Penha, o 12- B, onde dizia que se houvessem riscos, para a vida da mulher ou de seus dependentes, quer seja de integridade física ou psicológica, o Delegado de Polícia poderia aplicar as medidas protetivas, de maneira provisória até a comunicação do juiz (BRASIL, 2019).

Esse dispositivo foi vetado no ano de 2017, sob o argumento de Inconstitucionalidade, por invadir a competência do Poder Judiciário.

Pois infringia o art. 2º da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos poderes, e o art.144, § 4º da Constituição Federal, onde constam as atribuições das Polícias Cíveis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Contrário a essa decisão, na época dos fatos, o professor e Delegado de Polícia, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro afirmou em uma coluna do site Consultor Jurídico, onde é colunista, que tal veto se tratava de um “erro crasso, pois o Executivo retirou a proteção imediata das vítimas, cerceando a livre escolha do Legislativo” (CONSULTOR JURÍDICO, 2017).

Já no ano 2019, com uma redação muito similar foi aprovada e sancionada, a Lei 13.827, com os seguintes dizeres no artigo 12 - C, “Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida, ou integridade física, e psicológica”.

Em comparação com o artigo 12 – B, ora revogado, essa decretação das medidas se dava pelo delegado de polícia.

E foi este o porquê, houveram inúmeros ingressos de ADIN, Ação Direta de Inconstitucionalidade, através de ação judicial, visando à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

Evidentemente há uma limitação de atuação tanto do Delegado de Polícia, ou de qualquer outro policial, que estejam atendendo a situação, pois estes somente poderão atuar conforme preceitua o inciso II do art. 22, da Lei Maria da Penha 11.340/06, ou seja, “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”, em cidades que não forem sede de comarca.

A Lei não concede um privilégio odioso às vítimas que residem em Municípios que não sejam sede de comarca. Em verdade, o objetivo dela é permitir que, mesmo sem a presença física do Poder Judiciário, ela tenha resguardada a sua integridade física. Existe, portanto, uma razão jurídica que fundamenta a

distinção. O critério escolhido pelo legislador é objetivo e razoável (CAVALCANTE, 2019, p. 8).

Detalhe importante é que a redação do artigo 12 - C, inciso III, diz policial, de forma genérica, e deixando para que as entidades policiais das localidades em que não haja comarcas, ou até mesmo Delegados de Polícia disponíveis no momento da chegada da “*notitia criminis*”, pela vítima, ou seja, a partir do momento que a autoridade policial, toma ciência do fato delituoso, se adapte a qual maneira e em que situação o agente poderá decretar o afastamento do agressor do lar (ANDRÉ, 2019).

Fato de suma importância, e requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente, é que haja o “*fumus boni iuris*”, ou seja, a existência clara e óbvia do perigo, além do risco que a vítima está sujeita, caso esta medida seja tomada de forma tardia (CAPEZ, 2014, p. 325).

A proteção que o Brasil vislumbra as mulheres, perante o mundo, é visto como uma grande ascensão, na perspectiva de proteção efetiva da mulher, e com isso gera pontos positivos, tais qual a agilidade ao rito processual, a economia financeira e o rol de agentes capacitados para conferir as medidas protetivas de urgência (LEITÃO, 2019).

Com relação à problemática jurídica dessa nova norma, pode-se dizer que fica a cargo da suposta inconstitucionalidade que ela gera, uma vez que, burla atribuições de determinados poderes, ou seja, atingindo o princípio da jurisdicionalidade, além do fato de ferir o princípio da hierarquia entre os policiais, e o princípio da isonomia.

Ou seja, o legislador possibilitou oportunidades de inúmeras ações de inconstitucionalidade, devido a esta confusão legislativa, colocando em xeque toda uma estruturação jurídica, estruturada e reconhecida há anos (LEITÃO, 2019).

3.4.2 A Lei 13.882/2019

Ao inserir a lei 13.882 de 08 de outubro de 2019, à norma da Maria da Penha, o legislador acrescentou ao Capítulo II, o artigo 9º, os §7º e §8º, respectivamente, que afirma que as mulheres em situações de violência familiar possuem o direito de matricular seus dependentes, menores ou não, em escolas públicas, mais próxima de seu domicílio, sendo mister apresentar documentos comprobatórios dessa situação.

Ademais, no parágrafo 8º, enfatiza com relação ao sigilo de informações, tanto da vítima, como de seus dependentes, uma vez que o acesso é exclusivo ao Juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes (BRASIL, 2019).

Ou seja, o legislador aqui, não apenas contemplou seus olhos em direção à mulher vítima de uma situação de violência, mas sim para a família como um todo, enfatizando que todos os membros acabam sendo prejudicados de alguma maneira. O legislador ainda previu sobre o sigilo que deve ser mantido, com relação aos documentos apresentados pela vítima no ato da matrícula, no sentido de lhes preservar perante a sociedade, e evitar o etiquetamento social (HABIB, 2019).

Com o objetivo de facilitar a vida dessas mulheres, que necessitam abandonar sua moradia, seu lar, diante de um quadro incessante de violência doméstica, poderá o Juiz determinar, conforme foi incorporado ao artigo 23, da Lei Maria da Penha, no rol das medidas protetivas de urgência, a matrícula de seus dependentes, em escolas da educação básica, mais próximos da sua residência, independente de vaga (BRASIL, 2019).

Norma esta que ressalta a dignidade para com todos os membros dessa unidade familiar, uma vez prevê o sigilo total de seus dados, no intuito de lhes preservar. O legislador incorporou à Lei, algo nobre e humano, destinado a essas famílias ora tão vulneráveis a insensibilidade social.

3.4.3 A Lei 13.984/2020

A Lei 13.984 de 03 de abril do ano de 2020, lei está atualíssima, veio coadunar e modificar a Lei 11.340/06, em seu artigo 22, inciso VI e VII, no sentido de ampliar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, que versa em seu inciso VI, da obrigatoriedade do “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” e ainda em seu inciso VII “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e, ou em grupo de apoio” (BRASIL, 2020).

Diante do exposto, foi integrado à Lei original o programa de recuperação e reeducação para os agressores, e um acompanhamento através de programas de grupos de apoio.

Estes mecanismos de forçar o agressor a frequentar um programa de recuperação e reeducação, ficam a cargo da vontade da vítima, bastando que ela apenas solicite tal procedimento, e a discricionariedade do Juiz em conceder seu

pedido, uma vez que passou a integrar o rol taxativo do artigo 22 da Lei Maria da Penha (ROQUE, 2020).

É necessário trazer à baila o conteúdo do artigo 45 da Lei Maria da Penha, que por sua vez versava que, o Juiz determinava o comparecimento do agressor de forma obrigatória aos programas de recuperação e reeducação. Determinação essa, advinda da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, lei de execução penal, que em seu artigo 152, parágrafo único, orientava o magistrado com relação ao comparecimento do agressor, ora já condenado e como forma de punição, durante o cumprimento de sua pena, a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 1984).

Portanto, o artigo 45 da Lei Maria da Penha mantinha o Juiz atrelado a uma necessária condenação do agressor, tornando sua aplicação como uma forma de punição, após o trânsito em julgado. Isso ocorria porque, dentre as penas restritivas de direitos, há o instituto da limitação de finais de semana, neste caso, o agressor deveria se recolher por 5 horas diárias à escola de albergado, e lá o mesmo seria submetido a programas de ressocialização por exemplo. No entanto, na prática ela se traduz em pena em desuso (ROQUE, 2020).

Em tese, o encaminhamento do agressor a esses programas, mediante vontade própria, poderiam surtir efeitos fantásticos, haja vista saber qual será a eficiência dessa lei, quando o mesmo lhe é imposto a título de medidas protetivas de urgência.

4 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Com o transcorrer do tempo, verificou a necessidade de aperfeiçoar e aprimorar a Lei Maria da Penha, no sentido de fazer com que sua aplicabilidade se tornasse mais eficiente, no que concerne à proteção das vítimas, em todos os seus aspectos.

4.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Para o desenredo do estudo sobre o tema proposto, faz-se necessário o estudo das leis inseridas ao ordenamento jurídico brasileiro. Leis estas promulgadas entre os anos de 2017 a 2020, sendo que sua análise será realizada de forma individualizada, que hodiernamente integram o rol da Lei Maria da Penha.

4.1.1 A Lei 13.505/2017

A Lei 13.505, de 8 de novembro de 2017 preceitua em seu artigo 1º, que as vítimas da violência doméstica possuem o direito de serem atendidas preferencialmente por servidoras do sexo feminino, isto em atendimento policial e pericial (BRASIL, 2017).

Não obstante o que essas mulheres já tão fragilizadas por acontecimentos que acabaram de vivenciar, muitas vezes ainda precisaram se deparar com outro tipo de agressão, a institucional, seja por discriminação, falta de paciência do agente público ou qualquer o outro meio, essas vítimas, já tão fragilizadas, acabam por serem revitimizadas, por terem que relatar inúmeras vezes, as violências vivenciadas por elas (VILELA, 2009, p. 10).

Outra inserção ocorrida Lei Maria da Penha foi o art. 12-A, que impõe aos Estados e Distrito Federal, a formulação de políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, é o de conferir prioridade ao que tange a Polícia Civil, à instituição de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas, para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher” (BRASIL, 2017).

A socióloga e representante do centro feminista de estudos e Assessoria, Joluzia Batista também “cobrou polícia qualificada, de preferência com mulheres atendendo mulheres, e preparar os policiais homens para compreender a situação das vítimas mulheres” (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

A iniciativa da lei possui um propósito excelente. O ponto negativo poderá surgir com a falta de efetivo das forças da segurança pública, principalmente quando se refere ao sexo feminino, fato confirmado em matéria da Gazeta do Povo, em dezembro do ano de 2019: “Mas o efetivo de policiais nas ruas e nas delegacias não aumentou. Representantes de Policiais Militares e Cíveis cobram aumento de profissionais” (MAGGIONI, 2019).

4.1.2 A Lei 13.772/2018

Em data de 19 de dezembro do ano de 2018, passou a vigorar a Lei nº. 13.772, que visa tratar da exposição da imagem das pessoas mulheres em atividade sexual, obtidas no âmbito da intimidade familiar, trazendo em seu artigo 2º a inserção

do inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha, que reconhece que a violação da intimidade da mulher se caracteriza em crime de violência doméstica e familiar, enquadrada na violência psicológica.

Art. 7º II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018).

Ademais, o artigo 1º desta lei, ainda corrobora para criminalizar essa conduta do registro não autorizado pela vítima de cena de nudez, ou de ato sexual ou libidinoso, seja ele de caráter íntimo ou privado.

Comumente é sabido que, ao término dos relacionamentos amorosos, muitos companheiros inconformados com a situação, podem vir a fazer chantagens com suas ex-companheiras, no intuito de tentar reatar ou até mesmo como forma de machucá-las ou puni-las. Uma vez que tais imagens ou fotografias são propagadas na internet, o estrago efetivo nessas vítimas é quase que irreparável, os danos psicológicos são incomensuráveis, vindo inclusive a causar depressão e suicídios (LEITÃO, 2019).

Essa lei ainda presenteia o ordenamento jurídico com uma “*novatio legis*” incriminadora, ou seja, um fato que anteriormente não era incriminador passou a ser, incorporando desta maneira o art. 216 –B ao Código Penal:

Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018) (BRASIL, 2018).

Lei esta que veio ocupar uma lacuna existente no ordenamento jurídico, quando se tratava da conduta do registro da prática de atos sexuais, compreendendo terceiros, quem produz, quem fotografa, enfim, tendo como seu objeto jurídico a tutela da intimidade (SANCHES, 2018, p. 10).

No entanto a sanção para o delito do artigo 216 – B, que engloba como polo ativo qualquer pessoa, pena de 6 meses a 1 ano, portanto procedimento do rito sumaríssimo, competência do Juizado Criminal Especial.

Caso o mesmo venha a divulgar estas imagens, enquadra-se no artigo 218 – C, onde a pena é de 1 ano a 5 anos. Trata-se ainda de ação penal pública incondicionada, conforme os crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 2018).

E com relação as sanções do mesmo delito, no âmbito da Lei Maria da Penha, trata-se de uma ação pública e incondicionada, no entanto a pena como mencionado acima, é ínfima, de apenas 6 meses a 1 ano, porém se enquadra nos crimes da Lei Maria da Penha, que por sua vez, veda a aplicação de penas pecuniárias, como cestas básicas e multa.

4.1.3 A Lei 13.836/2019

Lei 13.836, de 04 de junho de 2019, determinou a que condição da pessoa com deficiência seja informada, tão logo seja efetuado o registro da ocorrência policial.

A presente norma acrescentou à Lei Maria da Penha a necessidade da informação sobre o fato de a vítima ser possuidora de deficiência, como versa o artigo 12, § 1º, inciso IV “informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente” (BRASIL, 2019).

Essa lei tornou obrigatória a informação sobre a condição da mulher com deficiência da mulher, ou se ela veio a possuir alguma deficiência em decorrência das agressões perpetradas em seu desfavor.

Se faz mister informar no próprio registro da ocorrência, pela autoridade policial, uma vez que o § 11, do artigo 129, do Código Penal, enfatiza a respeito do aumento da pena em 1/3, nos casos onde os crimes são praticados contra pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 2019).

A Deputada Federal Rosângela Gomes esclareceu que a lei foi pensada justamente para punir de forma mais severa aquele que torna suas vítimas portadoras de deficiência, além de esclarecer que em caso onde a vítima já é possuidora de uma deficiência, sua tentativa de se defender fica ainda mais comprometida, motivo pelo qual a lei prevê esse aumento da pena ao agressor (CUNHA, 2019).

Nessa lei não há que se falar em ponto negativo, haja vista se tratar de uma informação ao processo, que culminará em uma sanção mais rigorosa.

4.1.4 A Lei 13.871/2019

A Lei 13.871, introduzida ao ordenamento jurídico em 18 de setembro de 2019, trouxe avanços de grande magnitude, acrescentou ao artigo 9º, três novos parágrafos, sendo que no § 4º, enfatiza com relação ao agressor que cause qualquer lesão a vítima, não importando se por ato comissivo ou omissivo, ficara este “obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS”, custos estes que englobam o todo o tratamento da vítima. Já em seu § 5º, versa a respeito do pagamento que o agressor terá que arcar de todo recurso tecnológico que a vítima possa a vir utilizar, no intuito de se resguardar de um perigo iminente.

E em seu § 6º, ressalta que todo o recurso que o agressor se utilizar para arcar com à custa dos parágrafos supracitados, “não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes” (BRASIL, 2019).

É dever do Estado ofertar à mulher vítima da violência doméstica tratamentos necessários a sua recuperação, sejam eles de saúde ou psicológicos, de modo que elas possam a se recuperar totalmente, evidentemente que todo tratamento tem um custo e no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) quem arca com eventuais custos de cirurgias, próteses, medicamentos entre outros.

A partir da aplicação dessa lei (em seu § 4º), o agressor passa a ser obrigado a ressarcir o Sistema Único de Saúde, com todos os gastos ocasionados por ele, assim que ele for condenado por essa violência doméstica e familiar. De maneira a coadunar, em seu § 5º, fica estipulado que, além dos gastos médicos, todos os gastos com equipamentos eletrônicos, sejam tornozeleiras eletrônicas, botão do pânico, etc., que o Estado vier a ter para com a vítima dele, no intuito de mantê-la a salvo, também terão de ser ressarcidos ao Estado. O § 6º deixa explícito ao agressor que o montante utilizado por ele para o pagamento dessa dívida deve ser de seus próprios recursos, não podendo o agressor utilizar-se de dinheiro alheio ao seu patrimônio. Vale salientar que essa exigência de ressarcimento não poderá ser utilizada como forma de substituto de pena (AZEVEDO, 2019).

Um estudo realizado pela Universidade Federal de Curitiba/PR, no ano de 2014, entre homens condenados pela Lei Maria da Penha, demonstrou que se trata de homens, com baixa escolaridade e renda:

Em 82,4% os agressores exerciam algum tipo de trabalho remunerado, prevalecendo à construção civil (27,7%), indústria e comércio (15,4%), rural (13,8%) e auxiliar de serviços gerais (13,1%). Outros 3,8% eram aposentados, 12,3% encontravam-se desempregados, e 1,5% eram estudantes e não possuíam trabalho ou renda própria (MADUREIRA, 2014, p. 602).

O problema dessa lei fica a cargo do fator principal, de que a grande maioria dos agressores é de baixa renda, alguns inclusive sem recursos próprios, o que dificulta e muito a plena aplicação da norma.

4.1.5 A Lei 13.880/2019

Lei 13.880 de 8 de outubro do ano de 2019, introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 12 da Lei Maria da Penha, o inciso VI –A, que versa a respeito do fato de que, quando o agressor possuir registro de porte ou posse de arma de fogo, essa situação deverá ser anexada aos autos, bem como informar as respectivas instituições responsáveis pelo registro ou concessão da arma (BRASIL, 2019).

Ao criar essa norma, o legislador estabeleceu à autoridade policial que junte aos autos documento que comprove que o agressor possui, ou não possui registro de porte ou posse de arma de fogo. Além de notificar a ocorrência à Polícia Federal, instituição esta, responsável pela concessão de autorização ou registro de arma de fogo.

Em ato contínuo, conforme já previsto em lei, o Delegado de Polícia deverá encaminhar os autos ao Juiz e ao Ministério Público. O Magistrado por sua vez, ao constatar que o agressor possui a posse ou o porte de arma de fogo, determinará a apreensão imediata do armamento. Conforme o artigo 18, inciso V: “determinar a apreensão imediata de arma de fogo, sob a posse do agressor” (HABIB, 2019).

Vale ressaltar que a própria Lei Maria da Penha já antecipa, em seu artigo 22, que o Magistrado poderá aplicar o inciso I, “suspensão da posse ou restrição do porte de armas”, de maneira única ou apartada. Evidente que o legislador, de

antemão, quis evitar com essa lei que o agressor mantenha consigo a arma de fogo, e faça uso dela no sentido de ameaçar a vítima, seus familiares ou testemunhas.

Caso o agressor seja um membro da Segurança Pública, o Juiz apontará às Instituições quais as respectivas determinações a serem tomadas, no sentido de apreender essa arma (PEREIRA, 2019).

A sociedade vem passando por transformações ao longo dos anos, sendo que as mulheres exigem direitos iguais, no intuito de se obter a tão utópica igualdade social, sem distinção entre os gêneros. E é com essa certeza que o legislador incorporou a norma ao ordenamento jurídico, no intuito de almejar paz em um cenário vergonhoso, mediante o crescente número de feminicídios (PEREIRA, 2019).

O grande problema desta lei é que a grande maioria das armas de fogo não são legalizadas, tão pouco seus donos possuem registro.

Enquanto em 2017 foram registrados 63.308 portes de armas ilegais, em 2018 esse número saltou para 68.320. São Paulo é o estado brasileiro com o maior número de posse e porte ilegal de arma de fogo, 13.935 em 2018, seguido por Minas Gerais (10.125) e Paraná (5.651) (GLOBO, 2019).

Talvez esse seja um ponto a se pensar, com relação à eficácia desse novo regramento.

4.1.6 A Lei 13.894/2019

Em data de 29 de outubro de 2019, entrou em vigor a Lei 13.894, que promoveu alterações tanto na Lei Maria da Penha, como no Código de Processo Civil. São dispositivos importantes porque tratam da proteção específica da mulher vítima da violência doméstica.

Com relação à Lei Maria da Penha, foi inserida ao artigo 9º, §2º, o inciso III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (BRASIL, 2019).

Importante salientar que se trata de uma inovação na Lei Maria da Penha, pois possibilita à vítima a assistência judiciária nas lides de causas matrimoniais por ajuizamento específico.

Ademais há outra inserção à lei, em seu inciso V, que atribui à autoridade policial o dever de “informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os

serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária”, isso para casos onde a vítima queira regularizar a sua situação, seja de dissolução de união estável, ou separação judicial e até mesmo anulação de matrimônio se for o caso.

Nas delegacias especializadas ao atendimento das mulheres, as normas já eram aplicadas, no entanto agora se tornou um dever informá-las sobre os serviços disponíveis.

Houve ainda outra inserção ao artigo 18, inciso II da Lei Maria da Penha: a determinação de encaminhar a vítima à assistência judiciária, para ajuizamento de separações, divórcios, anulação e dissolução de união estável, perante o juízo competente (CARDOSO, 2019), tais modificações visam findar com a relação matrimonial.

Com relação às mudanças ocorridas no Código de Processo Civil, faz-se mister salientar apenas artigo 53, em sua alínea “d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”. Cabe ressaltar que o Código de Processo Civil enfatizava que o foro responsável de regra, era o do domicílio do guardião do filho incapaz, e na sua inexistência, no foro do último domicílio do casal (CARDOSO, 2019).

As mudanças trazidas pela Lei 13894 de 2019 atribuíram missões aos profissionais que lidam diretamente com as situações de violência doméstica, no intuito de agilizar os processos e trazer a essas vítimas uma resposta o mais breve possível.

4.2 PROJETO BOTÃO DO PÂNICO

As mulheres que são vítimas de violência doméstica, desde o ano de 2013, contam com um auxílio de peso que veio coadunar forças, no intuito de tentar pôr fim à violência vivenciada por elas, esse benefício denominado botão do pânico, nada mais é, do que um dispositivo eletrônico com GPS e gravador de áudio (WIKIPÉDIA, 2020).

Inicialmente o projeto do botão do pânico foi implantando na cidade de Vitória/ES, pela Juíza Hermínia Maria Silvério Azoury, tratando-se de um dispositivo simples acoplado a um GPS, que diz exatamente o local o qual a vítima está para que desta forma o apoio necessário chegue a tempo de impedir um mal maior (RODRIGUES, 2017).

O botão do pânico funciona de forma extraordinária, quando se identifica o seu carácter inibitório para garantir a segurança da vítima.

Em tese, a ferramenta judicial das medidas protetivas de urgência deveria garantir a segurança das mulheres, no entanto, como tais medidas nem sempre são respeitadas, o botão do pânico torna-se algo fundamental nesse auxílio, como mais um dispositivo auxiliar na segurança dessas vítimas.

Seu objetivo é incessantemente o de minimizar os altíssimos índices de mortes decorrentes dessa da violência doméstica, quer seja por misoginia, ou por machismo, ou qualquer outra desculpa utilizada por seus algozes (CAMPOS e TAVARES, 2018, p. 398).

Vale ressaltar que um número muito pequeno de cidades do país é que possuem este mecanismo de auxílio às vítimas, o que evidencia o quanto a falta de planejamento pode ser prejudicial no combate à violência. Evidentemente que se faz necessário coadunar uma força tarefa entre prefeitura, o Tribunal de Justiça do Estado, e a polícia, geralmente a Guarda Municipal para que sua implantação ocorra. “Observa-se que o mecanismo do botão do pânico foi forjado a partir de uma cooperação entre os poderes públicos – Tribunal de Justiça e Prefeitura Municipal, ou seja, de uma forma distinta da prevista pelo autor” (CAMPOS e TAVARES, 2018, p. 404 – 405).

No Paraná esse projeto virou Lei no ano de 2016, Lei nº 18.868, que posteriormente foi alterada no ano de 2019, pela Lei nº 19.858 (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, 2020).

Tal Lei dispõe a respeito das diretrizes gerais para implantação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, sendo que sua abrangência foi ampliada para os idosos em situação de risco, ou seja, em seu artigo 3º, fica explicitado que, além de ser destinado às mulheres que vivenciam a violência doméstica, sua utilização foi estendida aos idosos, em situação análoga, evidentemente, desde que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário (PARANÁ, 2019).

O Estado do Paraná é pioneiro quando se trata desta inovação tecnológica, tendo como ponto de partida salvar vidas. Atualmente contam com o botão do pânico apenas quinze cidades no Paraná, sendo elas Apucarana, Araucária, Campo Largo, Cascavel, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Irati, Londrina, Maringá,

Matinhos, Paranaguá, Pinhais, Ponta Grossa e São José dos Pinhais (ANDRADE e CARAZZAI, 2019).

O diferencial do botão do pânico, além do atendimento imediato para a vítima, é que a partir do momento em que ele é acionado, tudo o que está ocorrendo em um raio de cinco metros passa a ser gravado e posteriormente utilizado em juízo a favor da vítima.

O botão do pânico possui tecnologia que permite a gravação da conversa ambiente, sendo todas as informações armazenadas automaticamente nos servidores Skybox e que ficarão à disposição da justiça para verificação, podendo serem utilizadas como meio de prova (TAVARES e CAMPOS, 2018, p. 401).

Assim que um botão é acionado pela vítima, a Guarda Municipal daquela localidade é imediatamente acionada, e recebe, em tempo real, a localização e o som captado no ambiente.

A mulher em situação de risco é inserida no projeto por decisão judicial. Depois de cadastrada no sistema de monitoramento da Guarda Municipal, que registrará suas informações pessoais e do agressor, ela recebe o dispositivo de segurança. O aparelho é pequeno e de fácil manuseio. Ao sentir-se ameaçada com a presença do agressor em qualquer lugar, ela deve apertar o botão do pânico, que acionará imediatamente a Guarda Municipal. Na hora, ela perceberá uma vibração no dispositivo, confirmando o acionamento (BANDA B, 2018).

Critério indispensável para se obter este equipamento é o deferimento das medidas protetivas de urgência, e a notificação do agressor. A partir desse instante a vítima entra em uma rede de proteção para que ela se sinta mais segura e acolhida.

Na cidade de Apucarana/PR, a diretora do CAM, Centro de Atendimento à Mulher, Priscila Yta Krode, explanou sobre a implantação e efetivação dos dispositivos de segurança preventivos, amplamente conhecido por botão do pânico, que ocorreu em meados de abril do ano de 2019. Originalmente com a adesão de um número expressivo de mulheres vítimas da violência doméstica, que permanecem com esses dispositivos, por período igual ao concedido nas medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário, ou enquanto as mesmas acreditaram ser oportuno ou conveniente. Priscila, afirmou que, por medidas de precaução, não são divulgados dados de quantidades de aparelhos disponíveis na cidade, e nem quantas mulheres estão amparadas por esta proteção, no entanto afirmou, com veemência, que a procura e a oferta estão em perfeito equilíbrio. Ressaltou ainda que o funcionamento do botão do pânico está sendo efetivado de maneira eficaz, com o auxílio da Guarda

Municipal de Apucarana, e sua contribuição para a diminuição de casos graves de violência doméstica, podem ser considerados satisfatórios (CAM, 2020).

O ponto negativo fica a cargo da falta de sua amplitude, uma vez que não abrange todos os municípios, apenas aqueles que possuem todos os requisitos, como uma guarda municipal disponível 24 horas por dia, uma rede socioassistencial e um espaço adequado para a central de monitoramento (PARANÁ, 2017).

A ferramenta é boa, no entanto a aplicação ainda é limitada.

4.3 OUTRA ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA

Apesar de não integrar o rol da Lei Maria da Penha, com nenhuma inserção de Lei modificativa, o simples fato de o agressor responder por um procedimento que vai contrário à norma ora estudada, produz efeitos em todo o território nacional.

4.3.1 Fator Impeditivo para Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deu um grande exemplo de cidadania, e progresso nesta luta. A Súmula impede o agressor de fazer sua inscrição na OAB, caso responda por algum procedimento correspondente ao rol da Lei Maria da Penha, uma vez que fere a idoneidade moral, requisito necessário para seu ingresso na OAB (GALVÃO, 2019). Segue íntegra da súmula, como fator impeditivo:

Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto (OAB, 2019).

Trata-se de mais uma conquista, na luta contra a guerra da violência doméstica e familiar, como mais um meio de tentar coibir seus malfeitores. No entanto a maior incidência do número de agressões sejam elas físicas, verbais ou patrimoniais, ainda se encontra em uma classe na qual o nível é o considerado de baixa escolaridade.

Em estudos realizados em um trabalho científico da Universidade Federal do Paraná, realizado no ano de 2014, evidenciou-se que, em um grupo de agressores apenas 90% eram alfabetizados, desse total 7,7% possuíam o ensino médio e

somente 2,3% desses agressores completaram o ensino superior (MADUREIRA, 2014, p. 602). A lei é excelente com relação a sua finalidade, no entanto sua abrangência é limitada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar as inovações legislativas no âmbito da Lei Maria da Penha, fica evidente a boa vontade do legislador, em tornar a Lei Maria da Penha mais eficaz.

No entanto ainda há muitos obstáculos a ser transposta na busca da fórmula ideal de combate a violência doméstica.

Grande avanço para o ordenamento jurídico, contemplado no ano de 2006, a Lei Maria da Penha, deu voz e visibilidade para àquelas que não tinham a quem recorrer, com foco no fato das penas serem mais rígidas e suas vítimas possuírem o conhecimento de que a lei realmente funciona em sua aplicabilidade, trouxe profunda comoção e expectativa para essas vidas.

Inicialmente o propósito do presente trabalho era apenas o de definir o que seria o projeto botão do pânico, dar ênfase a um castigo penal mais severo e relatar sobre possíveis indenizações que a vítima poderia vir a receber, no entanto ao analisar todas as inserções legislativas à Lei Maria da Penha dos últimos anos, pode-se observar o quão abrangente a Lei se tornou em todos os seus aspectos de aplicabilidade na busca incessante pela eficácia da lei.

A coadunação de forças quer da União, dos Estados e dos Municípios, vem contribuindo para se frear esse mal, denominado violência doméstica e familiar, evidentemente que ainda há de se falar em centenas de milhares de anos, quando o assunto é o de se erradicar toda a violência, todo o machismo e preconceito vivenciado pelo gênero feminino. Mas certamente trilha-se um caminho muito mais próximo da conscientização do quanto essa violência familiar que aflige gerações deve ser duramente punida e tais inovações sejam elas de forma pecuniária, restritivas, tecnológicas ou até mesmo o encarceramento, vem contribuindo de forma significativa.

As inovações apresentadas e explanadas ao longo do trabalho científico, também possuem limitações, quando se refere a sua abrangência, mas de maneira geral pode-se concluir que há muitos mais benefícios do que mazelas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daiane; CARAZZAI, Estelita. Radio Band News. **Mulheres vítimas de violência podem acionar botão do pânico em três cidades do Paraná.**

Disponível em: <http/s://bandnewsfmcuritiba.com/mulheres-vitimas-de-violencia-podem-acionar-botao-do-panico-em-tres-cidades-do-parana/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ANDRÉ, Davi. **Atualização Legislativa** - Lei Maria da Penha - Medidas Protetivas aplicadas por Policiais. 1 vídeo (22m30s). Youtube, 14 mai. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B4J8qpH4Glg>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal Especial**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. **Pesquisa de Legislação Estadual**. Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual>. Acesso em: 20 mar. 2020.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

AZEVEDO, Dalmo. **Lei 13.871/2019 – Altera o art. 9 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. 1 vídeo (8m34S). Youtube, 22 set.2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NbUfYp6xDOg>. Acesso em: 22 abr. 2020.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal**. Parte Especial – Dos crimes contra a Incolumidade Pública aos crimes Contra a Administração Pública. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BANDA B. **Mulheres começam a receber o ‘botão do pânico’ para se protegerem contra agressores**. Disponível em: <https://www.bandab.com.br/seguranca/mulheres-comecam-a-receber-o-botao-do-panico-para-se-protegerem-contra-agressores/>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha, Mulheres: Violência Doméstica e Familiar**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOTÃO DO PÂNICO. **CAM** – Centro de Atendimento à Mulher. Entrevistador: Mônica. Entrevistada: Priscila Yta kroda. Apucarana, 14 abr. 2020 (correspondência via telefônica).

BRASIL. **Código Civil**. Quadro comparativo 1916/2002. Brasília, DF: Senado Federal: Editora Senado Federal, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jul.1984. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm#art152p. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: **Vade Mecum**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 maio 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. **Diário Oficial da União**. Brasília, 4 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 out. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 out. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 abr. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3980, de 2019. Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo agressor nas garantias de efetividade das medidas protetivas de urgência. **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**. Brasília, 9 nov. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137675>. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. 2016**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=20322468>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 nov. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13505-8-novembro-2017-785700-veto-154165-pl.html>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CAMPOS, Carmem Hein de; TAVARES, Ludmila Aparecida. Revista Brasileira de Políticas Públicas. **Botão do Pânico e Lei Maria da Penha**. Editora Uniceub. Volume 8. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial Vol II.14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CARDOSO, João Gabriel. **Comentários as alterações promovidas pela Lei 13.894/2019**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/10/31/comentarios-alteracoes-promovidas-pela-lei-13-8942019/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.827/2019, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial.** Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br>. Acesso em: 27 mar. 2020.

CIEGLINSKI, Thaís. Conselho Nacional de Justiça. **Varas de Violência Doméstica chegam a todos os Tribunais.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Sancionada, lei que muda Maria da Penha não permite medida protetiva por delegado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-09/michel-temer-sanciona-vetos-lei-alteramaria-penha>. Acesso em: 23 mar. 2020.

COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva.** Salvador: UFBA, 2008.

COUTINHO, Danieleh. **OAB-ES adota súmula que proíbe agressores de advogar.** Disponível em: <http://eshoje.com.br/oab-es-adota-sumula-que-proibe-agressores-de-advogar/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CUNHA, Fernanda. **Maria da Penha: lei ganha reforço e endurece pena contra agressores.** Disponível em: <https://republicanos10.org.br/noticias/parlamentares/maria-da-penha-lei-ganha-reforco-e-endurece-pena-contragressores/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

FAHS, Ana C. Salvatti. **A mulher em situação de risco é inserida no projeto por decisão judicial.** Publicado em 19 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em: 09 fev. 2020.

FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. **Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica: Seminário para operadores do direito e profissionais de atendimento as vítimas de violência doméstica.** 4 ed. Brasília: FNEDH, 2008.

GALVÃO, Ana Bela. **Agressor de mulher não poderá se inscrever na OAB.** 1 vídeo (3m56s). Youtube, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NVkF7HPPIeg>. Acesso em: 22 abr. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Especial.** 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GUEIROS, Artur de Brito Souza; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal: volume único.** São Paulo: Editora Atlas, 2018.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais.** Coleção Leis Especiais para Concursos. 10 ed. Brasília: Editora Juspodivm, 2018.

HABIB, Gabriel. **Novas leis publicadas hoje: leis 13.880/2019 e 13.882/2019.** 1 vídeo (15m07s). Youtube, 09 out. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YYbYNSrnTME>. Acesso em: 21 abr. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 10 fev. 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a Mulher**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITÃO, Joaquim Júnior. **As implicações da Nova Lei 13.827/2019**. Jusbrasil. Disponível em: https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/718229845/as-implicacoes-da-nova-lei-13827-2019?ref=topic_feed. Acesso em: 27 mar. 2020.

LEITÃO, Joaquim Júnior. **Comentários à Lei nº. 13.772 de 2018**: O novo conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha e o novo delito do art. 216-B do Código Penal Brasileiro. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52599/comentarios-a-lei-no-13-772-de-2018-o-novo-conceito-de-violencia-psicologica-da-lei-m>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada volume único**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt; RAIMONDO, Maria Lúcia; FERRAZ, Maria Isabel Raimondo; MARCOVICZ, Gabriele de Vargas; LABRONICI, Liliana Maria; MANTOVANI, Maria de Fátima. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante**: contribuições para o enfrentamento. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2014.

MAGGIONI, Iara. Gazeta do Povo. **Segurança**: Paraná firmou boas parcerias com a União, mas não contratou efetivo nas polícias. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ratinho-junior-balanco-2019-seguranca-publica>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MINEO, Francielen. **Eficácia das Medidas Protetivas da Lei Maria Da Penha**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Bacharel em Direito). Faculdade do Norte Novo de Apucarana, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OAB. **Súmula da OAB coloca violência contra mulher como fator impeditivo para inscrição na Ordem**. Disponível em: <http://oabce.org.br/2019/03/sumula-da-oab-coloca-violencia-contra-mulher-como-fator-impeditivo-para-inscricao-na-ordem/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

O GLOBO. **Anuário de segurança**: país registrou aumento de 42%. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/anuario-de-seguranca-pais-registrou-aumento-de-42-na-compra-de-armas-novas-23938179>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PARANÁ. Lei nº 19.858 de 29 de maio de 2019. Altera a Lei nº 18.868, de 12 de setembro de 2016, que cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná. **Palácio do**

Governo. Curitiba, 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=378065>. Acesso em: 12 fev. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Presidente do TJ-PR assina convênio com o Governo do Estado e municípios para implantar o botão do pânico.** Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKl/content/presidente-do-tj-pr-assina-convenio-com-o-governo-do-estado-e-municipios-para-implantar-o-botao-do-panico/. Acesso em: 20 mar. 2020.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecilia Macdowem. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-lencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 09 fev. 2020.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Novíssima Lei Amplia Direitos das Mulheres:** Apreensão da arma de fogo do autor na violência doméstica ou familiar. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77103/novissima-lei-amplia-direitos-das-mulheres>. Acesso em: 22 abr. 2020.

RIOS, Rodrigo Sanchez. Revista da Ordem. **Feminicídio:** por que não conseguimos evitar as mortes anunciadas? Publicação da Ordem dos Advogados do Brasil. Paraná. Número 65. Novembro de 2019, Curitiba.

RODRIGUES, Sandra. Agencia CNJ de notícias. **Botão do Pânico e tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ROQUE, Fábio. **Lei 13.984/2020:** Alterações na Lei Maria da Penha. 1 vídeo (10m45s). Youtube, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Eu_d2W4v2ZM. Acesso em: 22 abr. 2020.

SANCHES, Rogério Cunha. **Lei 13.772/18: Criminaliza o registro não autorizado de cena de nudez ou ato de libidinagem de caráter íntimo e privado.** São Paulo: Editora Juspodvim, 2018.

SANCHES, Rogério Cunha; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica Lei Maria da Penha:** comentada artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Anderson. **A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.** Publicado em 11/2014. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/34366/a-inconstitucionalidade-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 09 fev. 2020.

SÃO PAULO. Do Portal do Governo do Estado. **Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos.** Postado em 06 ago. 2015. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos>. Acesso em: 09 fev. 2020.

SARIS, Simoni. Folha de Londrina. **Falta de varas especiais atrasa processos de violência doméstica.** Disponível em: <https://www.folhadelondrina.com.br/geral/falta->

de-varas-especiais-atrasa-processos-de-violencia-domestica-978133.html. Acesso em: 20 mar. 2020.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970:**

Revisitando uma trajetória. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n2/23959.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. **Debatedoras cobram políticas públicas para prevenção ao feminicídio.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/11/debatedoras-cobram-politicas-publicas-para-prevencao-ao-feminicidio>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SOUSA, Matheus Herren Falivene de. Jus Brasil. **Comentários ao art. 24 -A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).** Disponível em:

<https://matheusfalivene.jusbrasil.com.br/artigos/723326142/comentarios-ao-art-24-a-da-lei-n-11340-06-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SCHREIBER, Mariana. **Machismo no Judiciário pode limitar impacto da lei do feminicídio.** Disponível em:

https://www.bbcom/pc.ortuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_feminicidio_ms. Acesso em: 20 mar. 2020.

VASCONCELOS, Marcos. Violência Doméstica - **Lei Maria da Penha é constitucional, decide Supremo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-fev-09/lei-maria-penha-constitucional-acao-nao-depnde-vontade-mulher>. Acesso em: 11 fev. 2020.

VILELA, Laurez Ferreira. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal.** Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2009.

WIKIPÉDIA. **Botão do Pânico.** Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Bot%C3%A3o_do_P%C3%A2nico. Acesso em: 11 fev. 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me deu discernimento e sabedoria para concluir este trabalho...

Agradeço à minha família, que me ajudou a superar tantos momentos difíceis...

Aos meus filhos, Maria Eduarda e Thomas, que estiveram ao meu lado, sempre me apoiando e tiveram paciência comigo todos esses anos...

Aos professores que me ensinaram lições que levarei para a vida toda...

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.